



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186.653 - SP (2022/0068828-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : RONALDO DE JESUS BARBOSA
ADVOGADOS : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
MARCELO CYPRIANO - SP326669
LUCAS ROGÉRIO DE OLIVEIRA - SP433501
MARCIO ADRIANO SARAIVA - SP317556
JÉSSICA SOUZA MOURA - SP449099
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE RIO CLARO - SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS SUSCITADOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 114 do Código de Processo Penal, a configuração do conflito de competência, positivo ou negativo, reclama a manifestação de duas ou mais autoridades judiciárias declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento do feito, situação que não ocorre na espécie.

2. No caso, pretende o agravante, que é réu na ação penal, ver reconhecida, na presente via, indevidamente, a competência da Justiça Militar. Tal intento, contudo, deve ser buscado nas vias adequadas.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Des. Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Des. Convocado do TJDF), Laurita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 10 de agosto de 2022 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186.653 - SP (2022/0068828-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : RONALDO DE JESUS BARBOSA
ADVOGADOS : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
MARCELO CYPRIANO - SP326669
LUCAS ROGÉRIO DE OLIVEIRA - SP433501
MARCIO ADRIANO SARAIVA - SP317556
JÉSSICA SOUZA MOURA - SP449099
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE RIO CLARO - SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALDO DE JESUS BARBOSA contra decisão de e-STJ fls. 29/31, que não conheceu do conflito de competência.

Os fatos que deram ensejo à instauração do presente incidente foram delineados pelo Ministério Público Federal, *in verbis* (e-STJ fl. 22):

O suscitante alega, inicialmente, que “a análise do órgão ministerial foi de que os fatos se amoldavam ao crime de tortura”. Assevera que o “parquet militar decidiu que os fatos investigados poderiam configurar crime de competência do tribunal do júri, motivo pelo qual, nos termos do que prescreve a Lei Federal 9.299/96, a competência para julgamento seria da justiça comum”. Ressalta; entretanto, que por se tratar de crime cometido por policial militar a competência é da Justiça Militar. Requer, ao final, a declaração de incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Rio Claro/SP, determinando-se a remessa do feito ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Ao final, o *Parquet* manifestou-se pelo não conhecimento do conflito, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 21):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA PARTE (ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

115, I DO CPP). SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO.

AUTOS INSTRUÍDOS SOMENTE COM A PETIÇÃO DA PARTE. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SUSCITANTE DENUNCIADO PELO CRIME DE TORTURA. RÉU POLICIAL MILITAR. TESE DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONFLITO ENTRE DOIS OU MAIS JUÍZOS A RESPEITO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO MESMO PROCESSO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO.

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

O agravante alega que, "ao não conhecer do pedido sob o espreque de que não houve manifestação dos juízos suscitados, há infringência direta da letra da lei e dos regimentos internos das Cortes Superiores, que determinam que o relator mande ouvir as autoridades em conflito" (e-STJ fl. 40).

Diante disso, pugna pela reconsideração da decisão objurgada para que se conheça do conflito. Caso assim não se entenda, requer a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186.653 - SP (2022/0068828-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que essa deve ser integralmente mantida.

Com efeito, conforme consignado pela decisão agravada, embora seja a parte interessada legitimada para instaurar o incidente, ex vi do art. 115, I, do Código de Processo Penal, é necessário que haja manifestação de ambos os juízos envolvidos, seja reconhecendo a competência, caso em que o conflito será positivo, seja rejeitando-a, hipótese em que o conflito será negativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CASO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ENTRE OS JUÍZOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 114 do CPP, mostra-se necessário para que haja o conflito de jurisdição que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo fato criminoso.

2. Em trâmite inquérito policial na Justiça Federal, onde investigada a prática de desvio de verbas públicas federais, notadamente das áreas da educação e saúde na cognominada Operação Dízimo, a existência de outra ação penal na Justiça Estadual, decorrente da chamada Operação Cauxi, sem discussão de competência e sem conflito entre os juízos, impede seja o feito apreciado nesse limite no Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC n. 149.403/AM, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 9/11/2016, DJe de 18/11/2016.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, contudo, não se verifica nenhuma dessas hipóteses de configuração do conflito de competência, uma vez que nem sequer há nos autos manifestação dos Juízos envolvidos. Na verdade, o presente conflito foi instaurado pelo réu como sucedâneo de recurso cabível que não foi interposto. De fato, a pretensão de reconhecimento da incompetência da Justiça Comum deve se dar por meio de exceção no curso da ação, nos termos do art. 95, III, do Código de Processo Penal, e pelos meios recursais próprios de impugnação.

Não merece prosperar ainda a alegação do agravante de que tal vício poderia ser sanado se fosse oportunizada vista às autoridades envolvidas, uma vez que a legitimidade da parte para suscitar o conflito de competência somente tem início quando o conflito já tenha ocorrido, o que, contudo, não configura a hipótese sob análise.

Registre-se que eventual *"divergência de entendimento entre a parte e o magistrado sobre a sua competência para o julgamento da controvérsia não se resolve por meio do conflito de competência, mas, sim, por meio do recurso próprio que deve ser interposto a tempo e modo contra a decisão do julgador que rejeitar a alegação de sua incompetência absoluta ou relativa"* (AgRg nos EDcl no CC n. 140.589/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 1º/12/2015).

Com base nessas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0068828-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 186.653 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL
EM MESA JULGADO: 10/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : RONALDO DE JESUS BARBOSA
ADVOGADOS : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
MARCELO CYPRIANO - SP326669
LUCAS ROGÉRIO DE OLIVEIRA - SP433501
MARCIO ADRIANO SARAIVA - SP317556
JÉSSICA SOUZA MOURA - SP449099
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE RIO CLARO - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO DE JESUS BARBOSA
ADVOGADOS : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437
ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178
MARCELO CYPRIANO - SP326669
LUCAS ROGÉRIO DE OLIVEIRA - SP433501
MARCIO ADRIANO SARAIVA - SP317556
JÉSSICA SOUZA MOURA - SP449099
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE RIO CLARO - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.